



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O N.º. 45.308

(Processo n.º. 2007/52420-0)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio n.º. 364/2006 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO GRANDE DO ARAGUAIA e a ASIPAG

Responsável: Sr. JOSÉ ANTÔNIO LIMA FERREIRA, Prefeito.

Proposta de Decisão: Auditor EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Formalizador da Decisão: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES (§ 2º do art. 195 do Regimento)

EMENTA: Tomada de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Dano causado ao erário. Instauração. Aplicação de multas.

Relatório do Exm.º. Sr. Auditor EDILSON OLIVEIRA E SILVA: Processo n.º. 2007/52420-0

Este processo trata de Tomada de Contas instaurada na Prefeitura Municipal de Brejo Grande do Araguaia referente ao exercício financeiro de 2006 tendo por objeto as contas relativas ao Convênio n.º. 364/06 celebrado com a Ação Social Integrada do Palácio do Governo – ASIPAG. O responsável é o Sr. José Antonio Lima Ferreira, Prefeito Municipal.

Instaurado este processo, foi notificado o responsável, mas ele nada respondeu.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A Seção Técnica, na fl. 22, informa que o convênio foi firmado em 30/05/06, no valor de R\$-5.000,00 (cinco mil reais) e teve por objeto a execução do projeto: Renda Familiar. E que o responsável não remeteu a prestação de contas, daí sugerir a devolução ao estado do valor de R\$-5.000,00 (cinco mil reais), com acréscimo legais, e aplicação de multas regimentais.

Citado, o Sr. José Antonio Lima Ferreira, não apresentou defesa.

O Ministério Público de fls. 28 opina pela irregularidade das contas e condenação do responsável à devolução da quantia recebida, corrigida e acrescida dos consectários legais, e além de aplicação de multas regimentais.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO:

Ante o exposto, julgo estas contas irregulares, e considero o Sr. José Antonio Lima Ferreira em débito para com o erário estadual pelo valor de R\$-5.000,00 (cinco mil reais), valor este que o condeno a devolver ao Estado, acrescido de juros de mora computados desde o recebimento até a sua efetiva devolução. Em consequência, e com sustentáculo nos art. 232 do Regimento Interno, condeno-o ao pagamento da multa de R\$-500,00 (quinhentos reais) equivalente a dez por cento do dano resultante. E, com base no art. 223, VI, do mesmo regimento, combinado com o item 2.1.1.2, "b" do Anexo à resolução nº. 16.720/203, vigente à época, por ter causado a instauração desta Tomada de Contas, condeno-o, também, ao pagamento de multa de R\$-500,00 (quinhentos reais), multas estas que deverão ser recolhidas no prazo de 30 dias, nos termos do Parágrafo 1º do art. 235, do regimento



Tribunal de Contas do Estado do Pará

Interno deste Tribunal.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão do Auditor, com fundamento no art. 38, inciso III, "a, b, c" c/c os arts. 41, 73 e 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas, e condenar o Sr. JOSÉ ANTÔNIO LIMA FERREIRA, Prefeito, C.P.F. nº. 462.975.962-04, ao pagamento da importância de R\$-5.000,00 (Cinco mil reais), atualizada a partir de 30.06.2006 e aplicar as multas de R\$-500,00 (Quinhentos reais), pelo dano causado ao erário e R\$-500,00 (Quinhentos reais), pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 19 de maio de 2009.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente em exercício

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Formalizador da decisão

LAURO DE BELÉM SABBÁ

FERNANDO COUTINHO JORGE

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

ANTÔNIO ERLINDO BRAGA

IVAN BARBOSA DA CUNHA



Tribunal de Contas do Estado do Pará

Presente à sessão a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Dra. Maria Helena Loureiro.
RC/0100455/